DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3386/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4251/2015
PROTOCOLO	: 1579265
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADORES DE DESPESA	: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Gestão 11/11/2014 A 31/12/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2014
CONTRATADO(A)	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS ZERO KM, ANO FABRICAÇÃO E MODELO 2014, MOTOR BIOCOMBUSTÍVEL, POTÊNCIA MÍNIMA DE 85CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL LOURIVAL NASCIMENTO DA SILVA
VALOR INICIAL	: R$ 68.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 10/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de dois veículos zero km, ano de fabricação e modelo 2014, motor biocombustível, potência mínima de 85cv, direção hidráulica, ar condicionado, para atender o Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 46/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2015, ambos declarados regulares nos termos do Acórdão AC01 – 956/2016 (pç. 25, fls. 151-153)

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 22241/2018 (pç. 45, fls. 194-199) pela regularidade com ressalva da execução contratual sob exame, em face da ausência de apresentação dos CRLVs dos veículos adquiridos, bem como dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estatual e Municipal, referente à empresa contratada, na data do pagamento efetuado, asseverando, por fim, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 8934/2019** (pç. 51, fl. 205-206), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> I - legalidade e regularidade com ressalva na prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.

160/2012, combinado com o artigo 121, incisos III e IV, ambos da Resolução Normativa n. 76/13 (Regimento Interno);
II - multa ao Jurisdicionado, Sr. Moises Pires de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde à época do contrato, inscrito no CPF sob n. 203.202.721- 68, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, por descumprimento da intimação presente à f. 173-174;

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, constato que os Srs. *Dogmar Ângelo Petek* (INT 10421/2018, fl. 169-170), *Marcos Antônio Paco* (INT 10422/2018, fl. 171-172), *Moisés Pires de Oliveira* (INT 10423/2018, fl. 173-174) e *Wallas Gonçalves Milfont* (INT 10424/2018, fl. 175-176), foram devidamente intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, entretanto, apenas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont manifestou-se nos autos (pç. 43, fls. 186-192).

Conforme Intimação INT G.FEK 27132/2018 (pç. 47, fl. 201), novamente foi concedido prazo para que o Sr. Moises Pires de Oliveira, titular da contratação em apreço, apresentasse os documentos pendentes à instrução processual, contudo, também deixou transcorrer o referido prazo sem qualquer manifestação, o que foi certificado por meio do Despacho DSP - G.FEK 4772/2019 (pç. 50. fl. 204).

Compulsando os autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 45, fls. 194-199):

Valor Inicial do Contrato nº 10/2015 (CT)	R$ 68.000,00
Valor dos Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	**R$ 68.000,00**
Valor Empenhado (N.E)	R$ 68.000,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 68.00,000**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 68.000,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 68.000,00**

Assim, verifico que o gestor empenhou, liquidou e pagou o valor final R$ 68.000,00, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, entretanto, mesmo diante da equivalência dos documentos da despesa, a meu ver, a presente prestação de contas não pode ser declarada regular, conforme passo a expor.

O certificado de regularidade relativo ao INSS, referente à empresa contratada, estava com a respectiva validade expirada, pois estava vigente até 25/1/2015 (pç. 43, fl. 188), sendo que o pagamento do objeto contratado somente foi efetuado em 25/2/2015 (pç. 28, fl. 166), ou seja, 30 dias após vencido o referido certificado.

Não obstante, restaram ausentes as Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Estadual e Municipal, sendo que o certificado de regularidade frente a Justiça do Trabalho somente foi emitido após diligência da equipe de auditores, no site do TST, em 6/8/2018 (item 2.3.1 - *3, fl. 196), com validade até 1/2/2019, ou seja, período este que também não contempla a data em que o pagamento foi efetivado (25/2/2015).

Desse modo, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com as obrigações acima destacadas, sendo que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Sem prejuízo do exposto, identifico que o pagamento também foi efetuado em desacordo com o previsto na Cláusula 3.6, do Contrato Administrativo nº 10/2015, que assim dispôs (pç. 16, fl. 134):

> 3.6. O pagamento só será efetuado após a comprovação pelo contratado de que se encontra em dia com suas obrigações para com o sistema de seguridade social, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débito com o INSS, FGTS e Trabalhista.

Nesse contexto, a falta dos referidos certificados de regularidade, vigentes na data do pagamento efetuado, demonstra que a execução contratual está em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes e o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Por outro lado, o gestor também deixou de encaminhar cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos adquiridos (CRLV), exigidos pela então 1ªICE por ocasião das intimações expedidas às fls. 169-176, infringindo o art. 1º, § 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época).

Sobre o tema, colaciono a ementa do Acórdão AC01 – 70/2017, proferido no TC/04108/2012, Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, julgado em 22/12/2016:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira do contrato quando ausente documentação obrigatória, como certificado de registro e licenciamento (CRLV) em aquisição de veículos pela administração, pois nessa fase se verifica o pagamento e o efetivo recebimento do veículo.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos, verifico que a data do único pagamento, bise-se, ocorreu em 25/2/2015 (pç. 28, fl. 166), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, de forma insatisfatória, em 11/4/2016 (pç. 28, fls. 156).

Dessa forma, somado às irregularidades acima identificadas, o responsável também não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal, razão pela qual entendo que ele deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da **execução do Contrato Administrativo n. 10/2015,** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Enzo Veículos Ltda., em face da ausência de apresentação dos CRLVs dos veículos adquiridos e dos certificados de regularidade junto ao INSS, Justiça do Trabalho e às Fazendas Municipal e Estadual, referentes à empresa contratada, válidos na data do pagamento efetuado, em desconformidade com as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época dos fatos);

II – aplicar multas ao Sr. **MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA,** CPF 203.202.721-68, que na época dos fatos ocupou o cargo de Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as re-

gras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS